A C Ó R D Ã O

TC-005383.989.26-6.
Representante: Fazzano Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.
Representado: Integra Brasil Consórcio Nacional Intermunicipal de Políticas Públicas Para Planejamento Estratégico, Desenvolvimento Sustentável e Inovação - CONNIPPPE.
Advogado: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP n° 191.921).
Responsável: Guilherme Augusto de Almeida Secchieri - Presidente.
Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão n.º 001/2026, que objetiva o registro de preços para futuras e eventuais aquisições compartilhadas de ovos de Páscoa.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE OVOS DE PÁSCOA.
OBJETO SAZONAL, PREVISÍVEL E PASSÍVEL DE QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. GOVERNANÇA INSUFICIENTE DA ATA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS ADMISSÍVEIS EM TESE, MAS COM PRAZO EXÍGUO E DOCUMENTOS DESPROPORCIONAIS. FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO E CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS DENTRO DE FAIXA USUAL. FORNECIMENTO DE BENS COMUNS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE, COMO REGRA, DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE COMPLEXIDADE ATÍPICA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A adoção do Sistema de Registro de Preços exige demonstração concreta de demanda futura incerta, variável ou de difícil mensuração, sendo incompatível com objetos de caráter sazonal, previsível e previamente quantificável.
2. A realização de licitações compartilhadas por consórcios intermunicipais não dispensa planejamento robusto, com definição clara de quantitativos, governança, limites de utilização e mecanismos de controle da vantajosidade.
3. Em contratações de fornecimento de bens comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado, a exigência de atestados de capacidade técnica não constitui regra, somente se admitindo mediante demonstração de complexidade atípica do objeto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R2Q3-ADVD-7YKJ-6YP8

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **6 de maio de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, julgou pela procedência parcial da representação, para reconhecer a existência de vício de origem consistente na indevida adoção do Sistema de Registro de Preços, incompatível com a natureza previsível e sazonal do objeto, o que implica a anulação do Pregão Eletrônico nº 001/2026, com as determinações consignadas no voto do Relator.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R2Q3-ADVD-7YKJ-6YP8